



Número: **0600778-27.2018.6.20.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 02**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KERICLIS ALVES RIBEIRO (REQUERENTE)	ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ (ADVOGADO) LUCIANA FERREIRA GONCALVES PERFEITO (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) GISELLE TORRES ALMEIDA (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) HINDENBERG FERNANDES DUTRA (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO 100% RN I (PDT / PP / MDB / PODE / DEM) (REQUERENTE)	FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE (ADVOGADO) RONALD CASTRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA (IMPUGNANTE)	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
KERICLIS ALVES RIBEIRO (IMPUGNADO)	HINDENBERG FERNANDES DUTRA (ADVOGADO) ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) GISELLE TORRES ALMEIDA (ADVOGADO) SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ (ADVOGADO) LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) LUCIANA FERREIRA GONCALVES PERFEITO (ADVOGADO) HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64146 21	01/02/2021 23:59	Embargos de Declaração - Beto Rosado	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RIO GRANDE DO NORTE, RELATOR DO REGISTRO DE CANDIDATURA SOB Nº 0600778-
27.2018.6.20.0000

CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO SEGUNDO, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF/MF sob nº. 011.956.254-56, portador(a) do RG nº. 2.345.676 – SSP/RN, residente e domiciliado na Av. Professor Antônio Campos, nº 190, Bairro Costa e Silva, Mossoró-RN, CEP. 59.625-620, na qualidade de terceiro interessado em consequência da possibilidade de ser afastado do exercício do mandato de Deputado Federal, vem, por seus advogados ao final subscritos, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com supedâneo no permissivo inscrito no Código de Processo Civil, art. 996, bem como no Código Eleitoral, artigo 275 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, opor, a tempo e modo, os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com pedido de aplicação de *efeito suspensivo*

contra o v. acórdão publicado no dia 27 de janeiro de 2021, suscitando, para tanto, os argumentos abaixo expostos.

02. O Acórdão embargado. Esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, na assentada levada a efeito no último dia 22 (sexta feira, p. passada), a pretexto de cumprir decisão emanada da Colenda Corte Superior Eleitoral, (i) **reconheceu** o preenchimento, pelo então *requerente*, e agora *embargante*, da **condição de elegibilidade** listada pela Lei nº 9504, de 1997, art. 11, VI, consistente na comprovação do regular cumprimento do parcelamento, a ele concedido, oportunamente, para que se extinguissem as multas eleitorais que lhe foram impostas, **contudo**, (ii) pela *apertada maioria* de 03 (três) votos favoráveis e 02 (dois) contrários, houve por bem **indeferir o registro da candidatura** de Kericlis Alves Ribeiro ao cargo eletivo de Deputado Federal, sob fundamento de que a sua situação, *ao tempo do oferecimento do seu nome a registro*, estaria alcançada pela causa de inelegibilidade modelada pela Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, II, “I”.



03. Terceiro Prejudicado. Sufragou o e. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, “No julgamento do REspe nº 10380, Rel. Min. Luiz Fux, de 29.8.2017 - que igualmente tinha por objeto acórdão regional de indeferimento de DRAP -, esta Corte assentou que ‘o terceiro prejudicado tem legitimidade para interpor recurso se demonstrar que a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial possui aptidão para atingir direito de que se afirme titular’” (TSE - Recurso Especial Eleitoral 6410 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJe 04.02.2019).

Restou, ainda, decidido (naquele julgamento) por “Inaplicável ao caso a Súmula nº 11/TSE, segundo a qual, ‘no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional’, uma vez que, sendo o recorrente candidato pela Coligação cujo DRAP foi indeferido pela Corte regional, não teria ele interesse em apresentar impugnação em desfavor de sua própria candidatura” (TSE - Recurso Especial Eleitoral 6410 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJe 04.02.2019).

Ainda sob os auspícios do referido precedente, o e. TSE concluiu que, “Portanto, o conhecimento de recurso de suposto terceiro prejudicado requer a demonstração do prejuízo jurídico advindo da decisão impugnada, nos termos do art. 966, parágrafo único, do CPC. No caso, a existência de referido interesse foi comprovada, pois o recorrente, Adelson Souza de Oliveira, foi eleito prefeito pela Coligação Um Novo Sonho para laçu, e o indeferimento do DRAP da Coligação tem como consequência a cassação de seu registro de candidatura”.

No presente caso, o r. Acórdão do e. TRE/RN entendeu por “indeferir o pedido de registro de candidatura de KERICLIS ALVES RIBEIRO ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pela COLIGAÇÃO 100 % RN I, nas Eleições de 2018, e, por consequência, tornando nulos os votos a ele conferidos, determinando que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das medidas eventualmente cabíveis decorrentes da retotalização, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão”.

A propósito, por ocasião de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Des. Fernando Jales (durante a sessão de julgamento na qual se proferiu o Acórdão embargado), o não menos eminente Des. Carlos Wagner, embora tenha rejeitado a tese de que haveria a necessidade de se intimar o Deputado Federal Beto Rosado, ora embargante, para integrar o feito na condição de litisconsórcio necessário, afiançou, por outro lado, que ele (o ora embargante) “poderia ser assistente simples, porque, eventualmente, os efeitos do indeferimento do registro de candidatura de Kériclis poderão projetar efeitos na esfera jurídica-eleitoral do deputado federal Beto Rosado” [01:17:38], acrescentando, para concluir, “Que esta decisão eventualmente proferida hoje ou não poderá resultar em efeitos”



jurídicos e eleitorais em desfavor do atual exercente do cargo de deputado federal
[01:18:30], conforme abaixo transcrito na parte que interessa:

*“O deputado Beto Rosado não é parte da relação processual: nem é do registro de candidatura, nem é também do, da... do incidente de... falsidade documental. Poderia ser, poderia ser assistente simples, porque, eventualmente, os efeitos do indeferimento do registro de candidatura, eh... de Kericlis, poderão projetar efeitos na esfera jurídica-eleitoral do deputado federal Beto Rosado. Mas não se pode a intervenção de terceiros obrigar alguém a integrar uma relação processual. A... a intervenção de terceiros, ela é voluntária; a parte, não - a parte demandada, ela é obrigada a integrar a relação processual, porque é contra quem se pede algo, e não é o caso concreto, daí porque não se pode falar em litisconsórcio neste caso concreto, embora se admita o quê? **Que esta decisão eventualmente proferida hoje ou não poderá resultar em efeitos jurídicos e eleitorais em desfavor do atual exercente do cargo de deputado federal** [01:18:30].*

Quer-se com isso dizer que, para além do que já consolidado pelo e. TSE, no sentido de ser possível a figura do terceiro interessado sempre que a **“decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial possui aptidão para atingir direito de que se afirme titular”** (TSE - Recurso Especial Eleitoral 6410 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJe 04.02.2019), o ingresso do ora *embargante* se dá, também, com arrimo nas lúcidas reflexões do eminente Des. Carlos Wagner, para quem, repita-se, o r. Acórdão embargado poderia (como, de fato, acabou por ocorrer) **“resultar em efeitos jurídicos e eleitorais em desfavor do atual exercente do cargo de deputado federal”** [Beto Rosado], autorizando, portanto, o ingresso do ora *embargante* na condição de terceiro prejudicado, razão pela qual é absolutamente *incontestável* e perfeitamente possível que o *embargante* assumira tal posição no feito para, como já anunciado, apresentar os presentes Embargos de Declaração.

04. Tempestividade. O r. Acórdão foi disponibilizado em 26.01.2021 (terça-feira) e considerado publicado (CPC, art. 224, §2º) em 27.01.2021 (quarta-feira), de modo que, nos termos do art. 224 do CPC (Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 7º, §2º), a fluência do tríduo legal teve o seu primeiro dia em 28.01.2021 (quinta-feira) e terá o último em 30.01.2021 (sábado), o qual, assim como o dia 31.01.2021 (domingo), *“são feriados, para efeitos forense”* (CPC, art. 216), razão pela qual, estando-se fora do período eleitoral (Resolução TSE n.º 23.478/2016, art. 7º, §1º), dá-se a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente (CPC, art. 224, §1º) deve ser considerado o dia **01.02.2021 (segunda-feira)** como o **término do prazo**, sendo, portanto, **tempestivos** os presentes Embargos de Declaração, uma vez que protocolados com observância à referida data.



05. Obscuridade. Preclusão. O pedido de que se observasse o *cumprimento da ordem emanada do e. TSE nos extados termos que proferida*, encerra, à toda evidência, situação preferencial, tanto que foi submetido à Corte Eleitoral (pela defesa de Kericlis e da Coligação 100RN) em capítulo próprio, fundamentando-se no próprio Acórdão do e. TSE, quando determinou o **“retorno dos autos à origem para que o TRE/RN proceda à análise do registro de candidatura com a documentação comprobatória”**, cuja interpretação pretendida impõe, como reflexo, a exclusão de qualquer possibilidade (seja para fins de *impugnação*, seja para *noticiar inelegibilidade*, seja para *análise de ofício*) de se juntar ou de se apreciar qualquer outro documento.

Embora possam todos os temas (o *cumprimento da decisão nos exatos termos com que sufragado pelo TSE*, a *tempestividade* e a *preclusão*) estar, de alguma forma, interligados por algum ponto de conexão, eles *não se confundem* e, neste caso, a *intempestividade* e a *preclusão* das matérias são, em verdade, atingidos por *decorrência lógica*, mais precisamente por uma circunstância ***intransponível***: ao decretar a nulidade do Acórdão Regional, o c. TSE levou a efeito a dicção do **art. 282 do CPC**, segundo o qual, **“Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados”**.

Na espécie, o c. TSE foi cirurgicamente preciso ao dotar o e. TRE/RN de **única** competência: a **“análise do registro de candidatura com a documentação comprobatória”**, como, aliás, é perfeitamente constatável da respectiva ementa, na parte em que reafirma que **“proveu-se o recurso especial” “a fim de anular o aresto a quo e determinar nova análise dos requisitos de sua candidatura, com a respectiva documentação comprobatória”**, conforme abaixo reproduzida:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO. CERTIDÕES. SISTEMA. FALHA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. BOA-FÉ. ERRO JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. NOVA ANÁLISE. INSURGÊNCIA. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 11/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, **proveu-se o recurso especial do agravado – candidato não eleito ao cargo de deputado federal do Rio Grande do Norte em 2018 – a fim de anular o aresto a quo e determinar nova análise dos requisitos de sua candidatura, com a respectiva documentação comprobatória**, ante incontroverso erro judiciário consistente na instabilidade do sistema da Justiça Eleitoral, que deixou de identificar os documentos juntados ao se protocolar o registro.

2. Seguiram-se dois agravos regimentais de sujeitos que não integram a relação processual.



3. No tocante à Coligação do Lado Certo, seu pedido de habilitação como assistente simples foi rejeitado, assinalando-se que “na espécie não há polo passivo a ser assistido, na medida em que inexistiu impugnação” (ID 3.146.388, fl. 7), entendimento que de todo se aplica a Fernando Wanderley Vargas da Silva, que, de igual modo, pretende ingresso nos autos.

4. O fato de o Ministério Público ter ofertado contrarrazões ao agravo regimental interposto pelo candidato decorreu diretamente de sua atuação como *custus legis*, o que não o torna parte no feito, como supõem os agravantes.

5. Ademais, ainda que os requerimentos de ingresso na lide tivessem sido deferidos, os regimentais seriam inadmissíveis, pois o Parquet – parte que em tese se pretende assistir – não recorreu. Precedentes.

6. Não há falar em recurso de terceiro prejudicado (art. 966 do CPC/2015), incabível em processos de registro de candidatura em decorrência da Súmula 11/TSE, salvo se versar sobre questão de cunho constitucional, que, todavia, não é o caso dos autos. Precedentes.

7. Agravos regimentais não conhecidos.

4. O fato de o Ministério Público ter ofertado contrarrazões ao agravo regimental interposto pelo candidato decorreu diretamente de sua atuação como *custus legis*, o que não o torna parte no feito, como supõem os agravantes.

5. Ademais, ainda que os requerimentos de ingresso na lide tivessem sido deferidos, os regimentais seriam inadmissíveis, pois o Parquet – parte que em tese se pretende assistir – não recorreu. Precedentes.

6. Não há falar em recurso de terceiro prejudicado (art. 966 do CPC/2015), incabível em processos de registro de candidatura em decorrência da Súmula 11/TSE, salvo se versar sobre questão de cunho constitucional, que, todavia, não é o caso dos autos. Precedentes.

7. Agravos regimentais não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos agravos regimentais interpostos pela Coligação Do Lado Certo e por Fernando Wanderley Vargas da Silva, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

Observe, Excelência, que, uma vez declarada a nulidade do Acórdão regional, o c. TSE, por expressa exigência do **art. 282 do CPC**, (i) apontou “que atos são atingidos” (no caso, foi o Acórdão) e (ii) “as providências necessárias a fim de que sejam repetidos” (nova análise dos requisitos de sua candidatura, com a respectiva documentação comprobatória).



Imprescindível, agora, revisitar os votos para se extrair a leitura feita pelos eminentes julgadores e as conclusões do r. Acórdão embargado.

Para o eminente **Des. Ricardo Tinoco**:

*“Esse é o primeiro ponto, me parece mais essa, mais importante, de maior relevo, para que se entenda que a preclusão de fato se deu, **mas há um outro aspecto que eu gostaria também de somar, é exatamente esse, da impossibilidade de se reabrir o debate quando estamos vinculados ao exercício de uma competência funcional em sentido vertical. O TSE exerce sobre esta corte eleitoral, uma competência funcional em sentido vertical. Sabemos que existem competências funcionais em sentido horizontal, em que se dá a distribuição de competências entre órgãos de jurisdição da mesma estatura, não é o caso, na hipótese, estamos aqui absolutamente vinculados aos limites do que foi decidido pela corte superior, eu imagino que se o tribunal aqui buscar a rediscussão de matérias em que expressamente o TSE disse não poder, já que ele determina o retorno dos autos pra que seja reapreciado, para que se julque, para que se realize o exame sobre o registro de candidatura, nas condições em que o processo se encontrava na época, nós estaremos com isso exercendo uma competência que não nos é permitida, violando em tudo e por tudo aquilo que funcionalmente se impõe, enquanto inclusive, espécie de competência absoluta, estaremos a proferir um ato inquinado de nulidade, que é competência funcional, assim como competência em razão da matéria, assim como competência em razão da pessoa, é competência absoluta. Imagina se nós nos alvorarmos da condição de decidir uma questão que não nos foi outorgada, autorizada expressamente pelo acórdão superior, taremos com isso decidindo fora daqui no que essencialmente a corte poderia fazê-lo”** [00:26:59]*

Também nesse sentido se pronunciou o eminente **Des. Ibanez**

Monteiro:

(...)

*Então o Tribunal disse apenas: olha, houve falha na recepção dos documentos, portanto esses documentos existam no processo apenas, ah... o Tribunal aqui não enxergou por conta da falha, eh, do processo eletrônico. **E aí mandou que o Tribunal analisasse a documentação apresentada, considerasse como apresentada aquela documentação e analisasse o pedido baseado nessa documentação pra decidir pelo deferimento ou pelo indeferimento do registro de candidatura, já que o indeferimento não permitiu sequer analisar as condições de elegibilidade ou a falta de condição de elegibilidade. (E não) [01:13:24] permitiu ao Tribunal***



por falta dos documentos. Agora, com base nos documentos, o Tribunal deve analisar [01:14:58]

(...)

“É só analisar que o, a decisão do TSE foi: eu invalido esse acordo para que o Tribunal analise a documentação apresentada. Essa documentação, portanto, é pré-existente, apenas o Tribunal considerou o aspecto formal de não-receptividade desses documentos via sistema eletrônico”.

Também a **Procuradoria Regional Eleitoral**, em manifestação do **Dr. Ronaldo Chaves**, trouxe fundamentação neste sentido por ocasião de posicionamento oral:

(...)

“Esse processo sobe para o TSE; o TSE anula o acordo desta Corte, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que havia indeferido o registro de candidatura”.

(...)

“O relator, depois de inúmeros recursos, em agosto de 2020 esse processo desce - ou seja, teve o recursos especial, em 2018; em agosto de 2020 - o ano passado - é que desce esse processo com a determinação para que o Tribunal - olha só - para que o TRE analise agora o julgamento do registro de candidatura, conhecendo dessa documentação que o Tribunal disse que não estava nos autos por erro do sistema”

(...)

“O que o TSE determinou foi: anulo o acordo que indeferiu para que o Tribunal analise o registro de candidatura com base nessa documentação que foi juntada.

No que concerne ao **voto** do eminente **Des. Fernando Jales**, ficou muito claro que S. Exa. se ateve à **intempestividade**, **sem o devido pronunciamento sobre a questão dos limites da decisão do c. TSE**, tanto que trouxe em seu fundamento aspectos cronológicos, mas nenhuma reflexão sobre o comando decisão do c. TSE, como ressei do seu próprio pronunciamento:

“Senhor Presidente, em relação à preliminar senhor presidente, eu vou, eu vou divergir do relator, e votar pela rejeição, eh, reconhecendo como tempestivas tanto a impugnação como as notícias de inelegibilidade e eu aqui rapidamente explico: é que, na verdade, esse processo voltou pra cá exatamente porque eh... Por um lapso do sistema, eh, os documentos, originalmente apresentados estavam como eh, como se não tivessem sido apresentados, ou seja,



quem analisava o processo, eh, não tinha condições de visualizar para os documentos [00:06:13].

(...)

“Eh, então senhor presidente, os documentos, eh, estavam nos autos, no entanto reconhece-se eh, aliás, não se visualizava os documentos, e aí o Doutor Caio Vítor, foi muito feliz na sustentação oral, quando dizia que como impugnar, àquela altura, se os documentos que tinham sido juntados mas não estavam disponíveis pra vi, pra visualização, como efetuar, qualquer impugnação, se os documentos não estavam disponíveis para fins de visualização? Então eu entendo que àquela altura, a impossibilidade de visualização dos documentos obstou de fato a impugnação que seria inicialmente aquele período, mas que por essa inconsistência do sistema, uma falha interna, não foi possível. Então em razão disso eu peço vênia ao relator pra divergir e reconhecer como tempestivas, eh, tanto a impugnação quanto a notícia de inelegibilidade, por esses fatores aqui que eu trago especialmente porque repito, os documentos não estavam possíveis de visualização a época do registro de candidatura, é assim que voto Senhor Presidente, em relação à preliminar.

No mesmo sentido se posicionou a eminente **Des. Adriana Magalhães**, em seu **voto**:

“Senhor Presidente, eu igualmente pedindo todas as vênicas ao ilustre relator, eu vou me acostar a divergência, a, pois me parece que o Doutor Fernando foi muito feliz, ao colocar que não poderia admitir eventual impugnação se a documentação em sua completude não estaria disponível nos autos. Me parece que estamos diante, verdadeiramente da aplicação da teoria da actio nata; então, só se poderia exigir qualquer espécie de ação, ou inação de qualquer uma das partes, ou de qualquer pessoa, se de fato o processo já estivesse apto, e já estivesse então com os documentos suficientes pra que essa impugnação fosse apresentada. Então já me acostando aos fundamentos que foram lançados por Doutor Fernando e posteriormente secundados por Doutor Carlos, eu também vou rejeitar a preliminar suscitada pra conhecer da impugnação e das notícias de inelegibilidade, por quê? Por serem tempestivas, eu recebo por serem tempestivas. [00:29:47]

O **Des. Carlos Wagner** assim se pronunciou:

“Até pra ficar mais fácil a, a abordagem do Doutor Ricardo. Veja o seguinte, o que aconteceu, no dia 14 de agosto de 2018, o candidato apresenta o seu registro de candidatura, eh, e nesse registro



de candidatura ele junta alguns documentos, as quatro certidões da justiça estadual e federal, de primeiro e segundo grau, a declaração de bens, eh, uma, uma, eh, o documento de identificação, eh, e também uma cópia de escolaridade, é a única documentação que ele junta. O sistema só conseguiu identificar a declaração de bens, depois disso, o que que aconteceu? Eh, o, o, se, se verificou, o sistema verificou porque não há necessidade de a, a parte, nesse pedido de registro comprovar ou trazer prova, melhor dizendo da quitação eleitoral ou outros elementos, eh, e eh, o sistema não identificou, só identificou um único documento, que foi essa declaração de bens, e depois os atos processuais foram praticados, eh, com o lançamento do edital, e as partes tiveram então um prazo pra apresentar uma impugnação, para impugnar o que? Para impugnar a, um possível documento, o único documento que é, que foi juntado e que foi, eh, reconhecido pelo sistema, que foi lido pelo sistema, o sistema ele não leu os outros documentos, eh, a parte então alegou isso, o tribunal eh, indeferiu o registro porque não havia como demonstrar a circunstância de que não houve a juntada dos documentos, eh, a parte recorreu para o tribunal superior eleitoral, o tribunal superior eleitoral depois, eh, no final reconheceu que esses documentos, eh, deveriam ser apreciados pelo Tribunal Regional porque lá, ele não poderia fazer esse exame, e o processo retorna. **Será que eh, eventuais impugnantes não teriam o direito de impugnar esses documentos que não foram reconhecidos pelo sistema, é essa a questão, e embora o acórdão, e aí eu concordo com Vossa Excelência, Doutor Ronaldo, que o acórdão não diz expressamente que é para anular todos os atos processuais, mas eu faço essa interpretação é com base na lógica, como é que vai se admitir apenas a impugnação, a um único documento quando na verdade o tribunal superior eleitoral está dizendo que existem outros documentos que merecem análise, e se merecem análise, devem ser analisados, tem que se oportunizar assim ao Ministério Público e aos legitimados a apresentar a impugnação, a possibilidade também de impugnar esses outros documentos.** E isso não ocorreu, senão, senão admitirmos a possibilidade de receber a impugnação, não vamos admitir a possibilidade, eh, da, da, dos impugnantes, de discutirem esses documentos que agora o Tribunal Superior Eleitoral diz que devemos analisar e apreciar, nos obriga a apreciar, então eh, na verdade é uma homenagem muito mais ao contraditório, de que a, as partes impugnantes elas podem e devem, tem o direito de se manifestar sobre esses novos documentos que não estavam a eles disponíveis no momento do edital, no momento do edital só era possível impugnar a, o único documento que foi reconhecido pelo sistema, que era a declaração de bens. É só esse ponto que eu ressalto, talvez até facilite aí a, a abordagem que vai ser feita pelo Doutor Ricardo Tinoco, fica à vontade Doutor Ricardo. [00:22:11]

No voto acima reproduzido, apesar do reconhecimento de que **“o acórdão não diz expressamente que é para anular todos os atos processuais”**, admite que



“essa interpretação é com base na lógica, como é que vai se admitir apenas a impugnação, a um único documento quando na verdade o tribunal superior eleitoral está dizendo que existem outros documentos que merecem análise, e se merecem análise, devem ser analisados, tem que se oportunizar assim ao Ministério Público e aos legitimados a apresentar a impugnação, a possibilidade também de impugnar esses outros documentos”.

Observe, Excelência, que, aqui também, embora haja um reconhecimento do que efetivamente decidiu o e. TSE, o c. TRE/RN acabou por incursionar por exercer jurisdição plena.

Noutras palavras, deixou de pronunciar-se sobre a preclusão consumativa, operada em 2018, eis que o agora embargado, afastando-se de um ônus seu, desenganadamente seu, absteve-se de impugnar o pedido de registro apresentado pelo embargante a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Gize-se: a Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 3º, *caput*, diz, às expensas, que, uma vez apresentado o pedido de registro de candidatura, dá-se a fluência de um quinquídio, para que seja manejada a impugnação, tendente a viabilizar a arguição, em detrimento do requerente, (i) de uma causa de inelegibilidade ou (ii) da ausência de uma condição de elegibilidade, estabelecendo os parágrafos primeiro a terceiro desse artigo as formalidades a serem observadas pelo impugnante.

As normas colacionadas restaram explicitadas em ato normativo, emanado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a Resolução nº 23.548 (*Instrução nº 0604339-51.2017.6.00.000 – Classe 19*), da relatoria o eminente Ministro *Luiz Fux*, que aclara, com inexcedíveis clareza e precisão, o sentido e o alcance da Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 3º e parágrafos.

Tem legitimidade concorrente com os sujeitos processuais declinados pela Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 3º, *caput*, para enunciar, formalmente, uma causa de inelegibilidade, em ordem a conduzir ao indeferimento do registro de uma candidatura, qualquer cidadão, que, para tanto, precisa formular notícia, *no curso do quinquídio subsequente à publicação do pedido de registro*, com estrita observância à Resolução sob nº 23548, art. 42, cujo parágrafo quarto recita: **“Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento para as impugnações.”** (Grifos acrescentados).

Decorre, do conjunto normativo trazido à colação, que cabia, ao agora embargado, *com prejuízo de qualquer outra alternativa processual*, impugnar o pedido de registro da candidatura de Kericlis Alves Ribeiro, como originariamente formulado, *seja para delatar a ausência dos documentos*, arrolados pela Lei nº 9504, art. 11, I a IX, *seja para trazer a lume a causa de inelegibilidade*, pronunciada por esse Egrégio Tribunal Regional



Eleitoral, *pena de consumir-se*, como irretorquível e definitivamente restou consumada, a perda da oportunidade processual para fazê-lo.

Saliente-se, por pertinente e oportuno, que a necessidade da impugnação, nas condições aqui alvitradas, foi alcançada pela aguda percepção do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o fim de inadmitir o *Agravo Regimental* e os *Embargos de Declaração*, tirados do decisum monocrático, que determinou, a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, “...a análise do registro da candidatura com os documentos comprobatórios.” (Grifos acrescentados).

A propósito, eis a motivação, na parte que interessa, do acórdão proferido, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao ensejo do julgamento do *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral* objeto do Processo sob nº **0600778-27.2018.6.20.0000**, da lavra do Ministro **Jorge Mussi**:

“Não há falar, ainda, em recurso de terceiro prejudicado do art. 966 do CPC/2015, incabível em processo de registro de candidatura em decorrência da Súmula 11/TSE, salvo se versar sobre questão de cunho constitucional, que, todavia, não é o caso dos autos. (Grifos acrescentados)

Pouco depois, debruçando-se sobre os *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral* sob nº **0600778-27-2018.6.20.0000**, a Colenda Corte Superior Eleitoral ratificou o entendimento em destaque, falando pelo eminente Ministro e consagrado jurista **Luiz Felipe Salomão** (relator):

“Em terceiro lugar, assinalou-se de forma categórica ser incabível analisar – a título de pressuposto autorizador de intervenção na demanda – hipotético prejuízo suportado em decorrência do deisum proferido no caso dos autos, pois, nos processos de registro de candidatura, incide o óbice objetivo da Súmula 11/TSE, segundo o qual “[...] o partido que não impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.”

A despeito das normas que acabam de ser analisadas, e do reconhecimento, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por ressalva implícita, da preclusão *em ordem a impedir, em definitivo*, a impugnação ao pedido de registro da candidatura, apresentado por Kericlis Alves Ribeiro, esse Regional, mesmo instado a fazê-lo, deixou de pronunciar-se a respeito dessa relevante questão, fazendo surgir, assim, uma omissão que, se suprida, infringirá o acórdão, para a específica finalidade de permitir a aplicação, à espécie, da Lei Complementar nº 64, de 1990, arts. 3º, e parágrafos primeiro a terceiro, e da Resolução sob nº 23.548, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, art. 38, parágrafos primeiro a quarto, com as consequências daí decorrentes.



06. Obscuridade. Nulidade parcial do julgamento. A Corte, por 03 (três) votos favoráveis e 02 (dois) contra, entendeu por receber e processar as *impugnações* e a *notícia de inelegibilidade*.

O **Des. Gilson Barbosa**, na condição de Presidente do e. TRE/RN e na forma regimental (RITRE/RN, art. 20, II), após “*registrar e apurar os votos*”, pronunciou:

“Tá certo. Muito obrigado. Vou proclamar a decisão: o TRE por maioria de votos, rejeitou a preliminar suscitada e considerou tempestiva a impugnação determinando o regular trâmite do processo.”

Em seguida, perguntou: **“Tá de acordo?”**

Nenhuma objeção houvesse.

Ato contínuo, o **Presidente**, então, ***anunciou o próximo processo da pauta:***

“Passando agora ao... da pauta é 9º, é o recurso eleitoral de número 15-98; Doutor Ricardo Tinoco é o relator, a origem é Afonso Bezerra, e tem a palavra o nosso relator”. [00:43:18]

Portanto, o **Presidente** solenemente anunciou “***o recurso eleitoral de número 15-98***”, o seu “***relator***” e, por fim, disse: “***tem a palavra o nosso relator***”, oportunidade em que, já usando da palavra para relatar o processo ao qual estava vinculado, o eminente **Des. Ricardo Tinoco** se pronunciou:

“Presidente, eu, eu, antes de, eu peço até desculpa a Vossa Excelência, que Vossa Excelência já fez o pregão do próximo processo”, eh... Ma, mas eu gostaria de, se Vossa Excelência me permitir, eh, retornar um, um, rapidamente uma discussão eh que, que, me parece oportuna em relação ao julgamento da preliminar; não há dúvida que a preliminar, ela foi de fato rejeitada, eu restei vencido e o Ibarra Ibanez, mas eu indago se em face daquilo que (inint) [00:43:57] eh, subsiste dos, das, eh, das partes que eh, ingressaram com o pedido de impugnação e dando notícia, eu acredito que todas estejam representadas aqui, o interesse em que o mérito de fato da impugnação seja eh, enfrentado, oportunamente, porque é evidente que de minha parte eu não, eu não assim o fiz, no voto, tendo em conta que eu tinha entendimento como mantenho, diferente daquilo que prevaleceu que era pela, pela, pelo acolhimento da, da preliminar, mas a depender da posição assumida pelas, pelos petcentes que eventualmente poderão até, eh, por hipótese que a apreciação dos requisitos de registrabilidade permaneça sendo feita pela corte aí se”



sequenciaria o julgamento. Eh, seria apenas pra oportunizar a, a, aos advogados aqui presentes que representam eh, tanto impugnante como noticiantes, se de fato há, subsiste o interesse na, no julgamento meritório. Evidentemente que pode ser até por presunção imaginar que sim. Mas como de minha parte eu vim com o voto pronto para fazer o exame das condições de registrabilidade independentemente da impugnação, seria apenas para oportunizar essa manifestação dos advogados, e aí a depender do que disserem, nós podemos sequenciar com o julgamento do próximo processo, apenas isso, se Vossa Excelência entender. [00:45:38]

Portanto, houve, pelo eminente Relator, a proposta de **retorno ao julgamento anterior (o qual já se encontrava encerrado)**, “*pra oportunizar a, a, aos advogados aqui presentes que representam eh, tanto impugnante como noticiantes, se de fato há, subsiste o interesse na, no julgamento meritório*”, **porque** “*a depender da posição assumida pelas, pelos peticentes que eventualmente poderão até, eh, por hipótese que a apreciação dos requisitos de registrabilidade permaneça sendo feita pela corte aí se sequenciaria o julgamento*”.

Ao se posicionar, o **Des. Gilson Barbosa**, na condição de **Presidente**, admoestou:

“Veja bem, já foi proclamado, não é?” [00:45:40]

O **Des. Ricardo Tinoco**, então, insiste:

“*Não, não me refiro, eu não me refiro presidente ao julgamento da preliminar não, que evidentemente já foi proclamado*”... [00:45:47]

O **Des. Gilson Barbosa**, então, encaminha:

“*eu quero que a corte como um todo participe dessa decisão*” [00:45:50]. “*Eu peço a partir de Desembargador Ibanez, quanto a essa matéria última aventada pelo Doutor Ricardo Tinoco, como Vossa Excelência se manifesta?*” [00:46:01]

O **Des. Ibanez Monteiro**:

“*Presidente, eh, olha, nós, nós apreciamos a preliminar de intempestividade foi rejeitada, nós daremos sequência ao julgamento, não precisa continuar, aí no mérito, como é que iremos, como é que iremos? Se a tem, se a impugnação, como é que ficaria, se a impugnação é considerada tempestividade, nós passaremos a analisar o mérito incluindo a impugnação, não Doutor Ricardo?*” [00:46:33]



O **Des. Ricardo Tinoco** esclarece:

“É, para julgar a impugnação sim, mas como eu, eu, eu, eu votei desembargador, pelo acolhimento da preliminar, o meu voto em relação ao mérito não enfrenta todos os aspectos que foram trazidos a, ao processo pelos impugnantes e por isso que eu fiz essa observação, porque se eventualmente os impugnantes, eh, exercerem a faculdade que é só deles, de por exemplo, desistirem da apreciação meritória, eu posso sequenciar no julgamento do mérito quanto não às impugnações, não a impugnação, mas ao exame dos requisitos de registrabilidade. Porque senão vai prevalecer o interesse no julgamento de mérito, e eu vou, eu vou pedir para retirar de pauta o processo, para oportunamente preparar o voto a respeito da impugnação.” [00:47:28]

(...)

“Ainda que a impugnação trate da mesma matéria desembargador, o problema é que há aspectos, inclusive foram aventados aqui, como por exemplo a possibilidade de se manifestar sobre os documentos, como por exemplo eventual interesse e necessidade de oferecer alegações finais, que eventualmente precisariam de um segundo exame”. [00:48:17]

Vê-se, portanto, que o entendimento do **Des. Ibanez Monteiro** de se **“analisar o mérito incluindo a impugnação”** foi claramente *afastado* pelo **Des. Ricardo Tinoco** sob o argumento de que, embora fosse o certo **“julgar a impugnação sim”**, como o seu voto foi **“pelo acolhimento da preliminar”**, reconheceu que **“o meu voto em relação ao mérito não enfrenta todos os aspectos que foram trazidos ao processo pelos impugnantes”**, tanto que suscitou a hipótese de **“se, eventualmente, os impugnantes exercerem a faculdade, que é só deles, de por exemplo, desistirem da apreciação meritória, eu posso sequenciar no julgamento do mérito quanto não às impugnações, não a impugnação, mas ao exame dos requisitos de registrabilidade. Porque, senão, vai prevalecer o interesse no julgamento de mérito, e eu vou, eu vou pedir para retirar de pauta o processo, para oportunamente preparar o voto a respeito da impugnação.”**

Portanto, a Questão de Ordem suscitada pelo eminente Relator era saber se haveria ou não desistência das impugnações e da notícia de inelegibilidade, porque, sem a desistência, **“vai prevalecer o interesse no julgamento de mérito, e eu vou, eu vou pedir para retirar de pauta o processo”**, especialmente porque, **“Ainda que a impugnação trate da mesma matéria desembargador, o problema é que há aspectos, inclusive foram aventados aqui, como por exemplo a possibilidade de se manifestar sobre os documentos, como por exemplo eventual interesse e necessidade de oferecer alegações finais, que eventualmente precisariam de um segundo exame”.**



O **Des. Gilson Barbosa:**

“Vamos ouvir os demais integrantes, Doutor Carlos Wagner, pela ordem aqui. [00:48:22]

O **Des. Carlos Wagner:**

*“Presidente, eu acredito que a rejeição da preliminar suscitada, não prejudica o exame do mérito, e sobretudo se, eh, eu não sei qual é o voto do eminente relator, mas **se o relator por exemplo, deliberar pela, pelo indeferimento do registro**, que eu não sei qual é o, **o voto que ele vai proferir, claro que eh, vai se harmonizar com a pretensão veiculada na impugnação, porque se a impugnação é exatamente com o objetivo de indeferir o registro de candidatura, tudo dependerá sim do exame desse, eh, desse pedido de registro de candidatura**, então é, na verdade é uma questão muito mais aí de otimizar o julgamento, agora, eh, isso depende também do eminente relator, eh, deliberar, eh, se sentir confortável ou não, porque às vezes eh, pode ser que o relator não se sinta confortável de proferir um voto, ainda que haja uma similaridade porque eu identifiquei que há uma similaridade sim, eh, e não haveria eh, se eu fosse o julgador, relator aliás, desculpe, se eu fosse o relator, eu complementaria oralmente, eh, pelos elementos, e pela riqueza, inclusive dos debates até então travados que já examinamos vários aspectos que tem a, que guarda afinidade com a matéria meritória, que será, que será ou seria objeto de análise... [00:49:46]*

Nesse momento, surge, então, a ideia de um **julgamento por perspectiva**, uma vez que **se “o voto que ele vai proferir” “vai se harmonizar com a pretensão veiculada na impugnação”**, a situação estaria resolvida; e **senão, como ficaria? Retornaria o processo à fase de impugnação?** E mais: como realizar julgamento com o reconhecimento de que **Kerclis Alves** e a **Coligação 100% RN não** tiveram oportunidade (i) **“de se manifestar sobre os documentos”** (os quais subsidiaram o julgamento), bem como (ii) de **“oferecer alegações finais”**.

O **Des. Ibanez Monteiro** traz nova reflexão:

*“Eh, **nós estamos com uma situação que não está prevista no processo**, eu não estou a falar com o relator, porque diz respeito à condição dele no momento, o **Doutor Ricardo como relator do processo, encerra o biênio dele hoje, a partir de segunda feira, nós já teremos a posse de seu sucessor, sua sucessora mais precisamente, ele não poderá retornar pra proferir outro julgamento, participar da sessão pra julgar. E a, a, sucessora dele, a Doutora Érika, irá assumir o processo, possivelmente com a visão diferente do que foi debatido***



aqui, porque ela não participou de todos esses debates, nem acompanhou o processo com a análise que o Doutor Ricardo fez até o momento.”

(...)

“Ah, nós poderíamos dar sequência ao julgamento como você falou, Vossa Excelência falou doutor, Carlos, ou o Doutor Ricardo preferiria o voto dele, já que a matéria, que ele não apreciar de ofício, no voto de mérito, em que constar da impugnação, seria para quem ficar redator para a votação da rejeição da preliminar. E se encarregaria de apreciar o mérito dessas matérias não analisadas no, no voto do Doutor Ricardo, a gente desdobraria o julgamento. Não está prevista essa regra em processo, no processo civil de maneira nenhuma, de que o julgamento sendo no último dia de sessão do julgador, do relator, ele teria que votar o que ele pudesse votar, o que ele já tinha voto pronto pra não ensejar a quebra desse julgamento, ou o reinício de todo o debate, de todo o julgamento dessas matérias. Então poderíamos pensar aqui nessa possibilidade, que isso não ensejaria nulidade porque as questões suscitadas nas impugnações e que não forem analisadas e decididas pelo voto do relator, seriam analisadas e decididas posteriormente pela relatoria de quem ficar redator para a matéria preliminar, que resultou vencido o relator. Eu não sei se a ideia está afinada com alguma concepção, ou destoa do conhecimento de Vossa Excelência sobre processo, mas é minha sugestão” [00:52:44]

O Des. Carlos Wagner se pronuncia:

(...)

“Eu acredito que é complicado tecnicamente falando, ele ser o vencedor, Doutor Ricardo o relator, ser o vencedor, e o redator para o acordão, ficar outro magistrado, que também o acompanhe, porque naturalmente vai ser aquele que o acompanha, num sentido ou de outro, mas que for, a votação foi majoritária, acompanhando o eminente relator”

Até então, não se havia chegado, ainda, ao formato do eventual julgamento, de como se daria continuidade à apreciação de mérito!

Em seguida, se pronunciou a Des^a. Adriana Magalhães:

“Senhor Presidente, eu trago pra reflexão apenas uma única questão, a partir do momento em que nós admitimos a impugnação, e nós admitimos as notícias e dizemos que elas são tempestivas, nós precisamos seguir o rito da resolução, e o artigo 41 da Resolução ele é muito claro que admitindo a impugnação é



necessário que se oportunize o contraditório, que sejam apresentadas as alegações finais, ou seja, retorna, retornamos aquele ponto que discutimos hoje pela manhã, no início da sessão, na questão de ordem que foi suscitada pelo candidato, e eu me lembro que o ilustre relator na ocasião, disse que não teria oportunizado a manifestação sobre os documentos porque não havia certeza, não havia, ele bem colocou isso, não havia ainda a comprovação de que seriam recebidos esses documentos, então, assim, admitindo-se que seria processado, ou não se admitindo que seria processado, então por isso mesmo, eu não oportunizei o contraditório, mas agora nós temos uma situação concreta, foi admitida, então sendo admitida a impugnação, nós precisamos respeitar o rito, o rito da resolução de regência, então eh, eu coloco pra reflexão dos demais, mas me parece que votamos a mesma discussão que tivemos de manhã. Precisamos prestigiar o contraditório substancial e seguir o rito normativo. [00:58:44]

Em seguida se manifestou o **Des. Fernando Jales**,

“Senhor Presidente, ouvi aqui atentamente as posições, e eu concordo com a Doutora Adriana, inclusive nós fomos vencidos nessa questão de ordem, tanto que o Doutor Carlos disse que não, sequer reconhecia como uma questão de ordem, mas como uma, uma petição de adiamento, salvo engano, mas uma vez acolhida que, essa questão da tempestividade, da impugnação né, tanto da impugnação quanto da notícia de inegibilidade. Acredito, sim, que o rito deve ser seguido, e eu concordo com Doutor Adriana, eu acho que isso talvez fosse a hipótese né, de se perfectibilizar, essa, esse rito da, da resolução que regulamentou as eleições de 2018. É mais ou menos no sentido que a Doutora Adriana colocou, é assim que eu me posiciono Senhor Presidente.

Como se vê, a **Des. Adriana Magalhães** e o **Des. Fernando Jales** alertam para dois **aspectos insuperáveis**: (i) **“necessário que se oportunize o contraditório, que sejam apresentadas as alegações finais”**; e (ii) o Relator, ao afastar a Questão de Ordem no início do julgamento disse que **“não havia ainda a comprovação de que seriam recebidos esses documentos”, “mas, agora, nós temos uma situação concreta, foi admitida”**.

Após, o Presidente passou a ouvir os advogados vinculados a cada parte, iniciando pelo **advogado André Castro** (da Coligação do Lado Certo):

“Presidente, eu tenho uma questão de ordem, por gentileza. É uma questão de ordem, da ordem dos julgamentos. Como ficou muito claro aqui, Excelência, a Coligação do Lado Certo, tem uma linha, de argumentação, o candidato Fernando Mineiro tem outra linha de argumentação e a outra também peticiona com os autos, por parte da Coligação do Lado Certo, muito embora a petição tenha o



nome de notícia de falta de condição de elegibilidade, apesar de ter o nome notícia, não é, não se trata da notícia de inelegibilidade prevista na legislação. Tanto não se trata, Excelência, que a minha própria petição, ela fala da possibilidade do relator conhecer de ofício dessa situação. Então foi uma mera provocação, não se trata de uma ação de, de impugnação, não se trata da notícia de elegibilidade que é restrita ao eleitor, é tão somente a, para alertar o relator, que falta essa comissão, de maneira que sequer eu entendo que, que eu estou abarcado por essa, por essa eh, preliminar, porque na realidade, nós fizemos apenas apontar a falta, não é, da, da condição de, de, de, do, do, pressuposto, do documento que comprovaria a, a, quitação eleitoral, sem nenhuma pretensão de que isso fosse transformado numa impugnação. É claro que o, o candidato Fernando Mineiro ele faz uma preliminar que pede pra que seja admitida como, como, uma impugnação, não é o caso da coligação do lado certo, nosso pedido é que seja conhecido de ofício, inclusive há uma argumentação nesse sentido, de maneira que eh, **nós temos essa questão de ordem, que caso fique definido que vão respeitar o rito no caso da impugnação, que seja destacado o julgamento, para se julgar um pedido de, da, da coligação de que seja avaliada, a, a documentação, que seja julgado o registro não é, que seja destacado e seja analisado a nossa argumentação, e que seja analisado os documentos, e que seja analisado a falta de um deles, que já seria prejudicial a toda essa discussão que tá sendo travada, todo o mais ficaria eh, eh, sem razão, caso essa condição fosse, fosse dirimida, por óbvio que as questões documentais, que são atinentes à questão da falta de desincompatibilização, poderia ficar pra um segundo momento. Mas essa questão objetiva, que é tão somente documental, eu acredito que pode sim ser analisada hoje pela corte, até porque repito, eh, a, a, a Coligação do Lado Certo não fez uma impugnação, simplesmente alertou para a falta de uma documentação, e não entende necessário, eh, num, num, não se sente nenhum pouco, eh, eh, prejudicada ou agravada pela decisão que, pela, pela preliminar de intempestividade. Nós tão somente alertamos para a falta de pressuposto. Então... Nós pedimos...** [01:02:39]

O **Dr. André Castro** reitera a proposta do eminente **Des. Ibanez Monteiro** de que haja o **fatiamento do julgamento**: “seja destacado o julgamento, para se julgar um pedido da coligação de que seja avaliada a documentação”, ou seja, julgada a condição de elegibilidade (quitação eleitoral), sob o argumento de que, “se essa condição fosse dirimida, por óbvio que as questões documentais que são atinentes à questão da falta de desincompatibilização poderia ficar para um segundo momento”.

Pois bem. **Tivesse o julgamento sido realizado dessa forma, teria sido levado a julgamento apenas a questão da quitação eleitoral e o registro de Kericlis Alves estaria deferido, restando pendente de apreciação, apenas, as impugnações e a**



notícia de inelegibilidade, as quais seriam processadas, de modo que nenhum dos efeitos atuais do Acórdão embargado estariam sendo irradiados.

Em seguida, o **advogado Eduardo Nobre** (da Coligação 100% RN) destacou:

*“Senhor Presidente, o Tribunal, acaba de proclamar, o julgamento, concernente, à oportunidade da impugnação e, também, da notícia fundada de inelegibilidade. E ao fazê-lo, entendeu, de admitir, as duas medidas, por três votos contra dois. **O que temos agora? Temos um pedido de registro de candidatura, pendente de julgamento. Só que, para que ocorra o seu deferimento, ou seu indeferimento, terá que haver o julgamento da impugnação, nós precisamos ter em mente que o processo de registro de candidatura, com o disciplinado pela LC nº 64, como disciplinado pela Resolução 23.548, é de um viés estritamente administrativo. O tribunal é chamado apenas a examinar os documentos, apresentados com pedido de registro. Se esses documentos, satisfazem as condições de elegibilidade, de elegibilidade, e se não há nenhuma causa de inelegibilidade, a ser decretada de ofício, ele defere o registro. No momento em que se tem uma impugnação recebida, no momento em que se tem uma impugnação admitida, instaura-se uma judicialidade, no âmbito do processo eleitoral. Então, quando surgem as judicialidades, surge a necessidade do contraditório, com a garantia da ampla defesa, nos moldes em que disciplinada pelas normas legais, e pelas normas resolutivas de regência. De agora por diante, penso eu que não podemos nos afastar da observância dos artigos 3º e seguintes, da LC n.º 64. Se discutiu muito, a questão relativa à falsidade de documento, essa coisa toda, mas no momento em que se instaura a judicialidade, esses aspectos têm que ficar cumpridamente provados. Então eu peço à corte que já que nós temos uma impugnação recebida, uma notícia fundada de inelegibilidade admitida, que nós prossigamos com o rito da impugnação ao pedido de registro. [01:07:03]***

Seguiu-se o **advogado Caio Victor** (de Fernando Wanderley Vargas da Silva):

“Excelência, respondendo diretamente à questão de Doutor Ricardo, nosso pedido é no sentido de que se dê sequência ao julgamento, e se faz isso Excelência, com base em alguns pontos. Primeiro, foi dada a oportunidade ao contraditório e ampla defesa. O despacho de 17 de setembro do eminente relator, eu vou ler expressamente, intime-se Kerikles, e a coligação 100% RN, na condição de assistente simples, para, no prazo de sete dias, no prazo da defesa, da impugnação, manifestar-se contra as notícias de dele, inelegibilidade e ausência de condição de elegibilidade, apresentadas nas petições de



ID's tais, nos termos do artigo 39, e 51 parágrafo único da resolução. As duas, os dois dispositivos, 39, quando trata de impugnação, e 51 quando trata de, de, de, do conhecimento de ofício, todas duas, então a questão de que não teve contraditório, data máxima vênua interpretações contrárias, ela não procede. Então isso é um ponto, e o ponto dois, Excelências, nós vamos aqui enfrentar cinco questões processuais do nosso ponto de vista. A gente já enfrentou o pedido de adiamento que foi apresentado como questão de ordem, já enfrentamos a questão do quórum, já enfrentamos a questão da admissibilidade ou não dos embargos de declaração, votamos agora a questão da admissibilidade da impugnação, tem o mérito do deferimento do registro de candidatura ou não, e seus efeitos. Na verdade, não são cinco, são seis, e como se sabe o relator quando ele vota, em diversos aspectos, e ele sai vencido em pequena parte dessa questão, não muda sequer relatoria. Então, temos seis pontos, o relator trouxe votos que venceu já até agora, em três, perdeu no quatro, e tem dois para serem analisados. Então, do nosso ponto de vista não há impedimento, primeiro, também pra análise do mérito, porque seja por conhecimento de ofício da matéria, seja pela impugnação, questionar mesmo. **O que o Senhor Fernando Mineiro quer é participar como parte, e inclusive na petição de impugnação, se diz isso sucessivamente.** Se essa questão não for conhecida pela impugnação, se conheça de ofício e o ilustre relator, no despacho do dia 17 de setembro, garantiu isso, estão lá os dois dispositivos citados. Artigo 39 e artigo 51, e deu prazo de sete dias pra ampla defesa e contraditório. O rito tá sendo observado, **então não tem razão de ser, um: da gente apresentar a desistência, pra que o Seu Fernando Mineiro não participe.** Da decisão, por mais que o relator tenha sido contrário, isso é uma questão de seis que serão divididas, que é ínfima no seu contexto. E quanto ao mérito, há possibilidade plena de julgamento, porque seja de ofício, seja pela impugnação, o mérito é o mesmo. Então não há razão de ser de adiamento Excelências, é como pedimos. [01:10:39]

O **advogado Eduardo Nobre** (da Coligação 100% RN) faz nova intervenção:

“Senhor Presidente, uma última observação. A propósito das razões aduzidas, pelo ilustre advogado, em prol do julgamento, que agora, os impugnantes querem que seja feito de ofício, é que a Súmula 45, do Tribunal Superior Eleitoral, quando admite conhecimento e a pronúncia das causas de inelegibilidade de ofício, ela é muito clara ao dizer que devem ser observados o contraditório e a ampla Defesa. Que ainda não foram exercitados. Esse contraditório de ampla defesa traz uma profunda similaridade, uma profunda similaridade, com o processamento da impugnação do pedido de registro. É a prova cumprida, a prova cumprida dos fatos alegados. Tanto na impugnação, quanto no contraditório,



preconizado pela sumula 45 do Tribunal Superior Eleitoral, e essa corte, creio, que ser sente obrigada a obedecer, é essa a observação que tinha a fazer. [01:12:17]

Em seguida falou o **advogado Hindenberg Dura** (de Kericlis Alves):

*“Pois não, Senhor Presidente, são duas questões muito pontuais: a primeira é que essa decisão, **os votos para além de colhidos, a decisão foi proclamada, e a proclamação de um julgamento, de um resultado ela gera efeitos como todos nós sabemos.** Então eu preciso que a Corte tenha um olhar para as questões que são litúrgicas, do ponto de vista formal, mas que geram efeitos jurídicos. Então há uma proclamação, essa matéria está sufragada e, com todo respeito a quem possa pensar diferente, eu avalio que não se possa, por mais vontade que se tenha de julgar o processo, e é nossa também que isso se encerre o quanto antes, de estabelecer uma dialética entre Tribunal e os advogados para, de alguma forma, estabelecer um meio, já proclamado o resultado, de como reprimir o julgamento para atingir o mérito. Essa é a preocupação presente, e, salvo engano de minha parte, o resultado foi proclamado. Isso é um primeiro aspecto. No segundo, que não é menos relevante, é saber se esses documentos que foram solicitados e que se encontram nos autos, sejam eles trazidos pelas impugnações, sejam em decorrência delas, se, com a desistência, isso ficará dentro dos autos. Porque me parece que seria o caso também de extrair os autos todos os documentos que se encontram aí nos autos, sejam trazidos por eles, nos expedientes que dirigiram, seja constante dos autos, em decorrência desses expedientes. Então são essas duas questões, que são muito objetivas, que eu gostaria que, submeter a Vossa Excelência e à corte pra análise e reflexão, e deliberação.* [01:14:24]

O **Des. Gilson Barbosa** faculta, novamente, a palavra ao **Des. Ricardo Tinoco**, que assim se pronuncia:

“Presidente, muito brevemente eu gostaria de dizer que quando eu lancei a questão de ordem, a respeito da possibilidade da subsistência ou não do interesse dos advogados, em terem o mérito da impugnação e da notícia julgados pela Corte, não foi em menoscabo ao que foi proclamado, em relação à preliminar; muito ao contrário, foi respeitando o que a corte decidiu. Digo isso em função, e até em respeito ao que agora o Doutor Hindenberg colocou aqui da tribuna. Foi em respeito ao quórum que deliberou por três votos a dois no sentido de rejeitar a preliminar, mas eu quero também aproveitar agora a oportunidade para aqui ratificar a posição que eu já externei antes de que se for decidido pela Corte que o mérito deve ser julgado, esse relator não se furtará a essa obrigação, muito ao contrário, será



ulgado. Se for deliberado, como já foi proposto aqui, inclusive anteriormente, de que deve se retirar o processo, para que se dê sequência no procedimento aplicável que aqui já foi externada, da impugnação, o relator também se submeterá a decisão do colegiado. **O relator está absolutamente à vontade para cumprir o que a Corte deliberar em relação ou ao julgamento do mérito ou à retirada do processo para que se sequencie com o procedimento aplicável ao rito da impugnação, fica a depender do que a Corte deliberar, porque se trata da questão de ordem que tá sendo examinada.** [01:16:07]

Aqui se estabelece um **conflito de ideias** advindo de **encaminhamento do eminente Relator**, pois havia, no início, assegurado que “se eventualmente os impugnantes exercerem a faculdade, que é só deles, de por exemplo, desistirem da apreciação meritória, eu posso sequenciar no julgamento do mérito quanto não às impugnações, não a impugnação, mas ao exame dos requisitos de registrabilidade. Porque, **senão, vai prevalecer o interesse no julgamento de mérito, e eu vou, eu vou pedir para retirar de pauta o processo, para oportunamente preparar o voto a respeito da impugnação**”.

Como já demonstrado, **não houve desistência**, razão pela qual era para o eminente **Relator**, levando a efeito o que houvera firmado, “**pedir para retirar de pauta o processo, para oportunamente preparar o voto a respeito da impugnação**”.

Ato contínuo, o **Des. Gilson Barbosa** assim proclamou:

“apesar das várias manifestações, **tenho como o tribunal por maioria de votos acolheu a questão ordem suscitada pelo relator, isso foi proclamado já. Vai pra o mérito, então, e demos prosseguimento. Com a palavra o Doutor Ricardo**”. [01:16:32]

Observe, Excelência, que, uma vez **proclamado o resultado** (sem oposição de quaisquer dos julgadores), apregoado o próximo processo da pauta, com identificação das partes e a palavra dada para seu julgamento, não seria mais possível retornar ao julgamento anterior.

Também de se refletir sobre o fato de a **Questão de Ordem** suscitada pelo eminente Relator ter sido no sentido de saber se haveria ou não desistência das impugnações e da notícia de inelegibilidade, “**Porque senão vai prevalecer o interesse no julgamento de mérito, e eu vou, eu vou pedir para retirar de pauta o processo, para oportunamente preparar o voto a respeito da impugnação**”, de modo que, com o posicionamento do advogado Caio Victor no sentido de que “**O que o Senhor Fernando Mineiro quer é participar como parte, e inclusive na petição de impugnação, se diz isso sucessivamente**”, concluindo que, “**então não tem razão de ser, um: da gente apresentar a**



desistência, pra que o Seu Fernando Mineiro não participe”, a continuidade do julgamento contrariou a própria *Questão de Ordem* como estabelecida.

Não se pode olvidar também das lúcidas reflexões da Des. Adriana Magalhães, de que, *“pela manhã, no início da sessão, na questão de ordem que foi suscitada pelo candidato”*, a discussão era se a Corte votaria *“admitindo-se que seria processado, ou não se admitindo que seria processado”*, e *“que o ilustre relator, na ocasião, disse que não teria oportunizado a manifestação sobre os documentos porque não havia certeza, não havia, ele bem colocou isso, não havia ainda a comprovação de que seriam recebidos esses documentos”, “mas agora nós temos uma situação concreta, foi admitida, então sendo admitida a impugnação, nós precisamos respeitar o rito, o rito da resolução de regência”*.

Também de extrema relevância o reconhecimento do eminente Relator de que nem Kericlis Alves, nem a *Coligação 100% RN* tiveram *“a possibilidade de se manifestar sobre os documentos”* que foram utilizados pelo r. Acórdão para fundamentar a inelegibilidade com base Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, II, “I”.

Imprescindível, igualmente, atentar que, uma vez admitido o processamento das impugnações e da notícia de inelegibilidade, seria obrigatória a observância do art. 41 da Resolução n.º 23.548/2017, segundo o qual, *“Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações [finais], no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sendo os autos conclusos ao relator no dia imediato, para julgamento pelo tribunal”*, uma vez que os documentos utilizados para o indeferimento do registro de candidatura surgiram nos autos a partir do processamento das referidas impugnações e notícia de inelegibilidade, bem como de diligências em seu curso.

Outro aspecto inafastável foi argumento suscitado na própria Sessão de Julgamento de que *“a Súmula 45, do Tribunal Superior Eleitoral, quando admite conhecimento e a pronúncia das causas de inelegibilidade de ofício, ela é muito clara ao dizer que devem ser observados o contraditório e a ampla Defesa”*, a revelar que Kericlis Alves e a Coligação 100% RN precisariam ter sido intimados dos documentos aportados aos autos e apresentado alegações finais no feito.

Tudo isso sem perder de vista que o eminente Relator, o Des. Ibanez, a Des. Adriana Magalhaes e o Des. Fernando Jales convergiram, em seus pronunciamentos, que o mérito das impugnações e da notícia de inelegibilidade precisaria ser julgado, razão pela qual não poderia ter sido superada a *Questão de Ordem* com uma solução que não contemplates tal cenário.

Ademais, tenha-se presente que, após o retorno dos autos a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o embargado, através de uma impugnação, e um



grupo de cidadãos, através de uma notícia fundada de inelegibilidade, apresentada sob a forma de petição coletiva, sustentaram que Kericlis Alves Ribeiro encontrava-se, nos 03 (três) meses que antecederam as eleições gerais de 2018, na situação descrita, hipoteticamente, pela Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, II, “P”, e, por isso, deveria ter indeferido o pedido de registro da sua candidatura.

A situação, que autorizaria o indeferimento do pedido de registro, protocolizado em 2018 mas trazido a julgamento na assentada realizada, por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no dia 22, p. passado, foi objeto de uma denúncia serôdia, pois, como remarcado no capítulo precedente deste trabalho, se verdadeira a narrativa – o que se admite por mero amor ao debate -, o agravado e os signatários da petição coletiva teriam conhecimento do fato impediendo do registro desde o momento do seu aperfeiçoamento.

A impugnação e a notícia de inelegibilidade trouxeram, ao conhecimento desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, documento, supostamente comprobatório da relação funcional enunciada, que levou o eminente Juiz Relator a, *a descoberto de qualquer provocação dos sujeitos processuais interessados*, buscar informações da Prefeitura Municipal do Município de Monte Alegre e do Instituto Nacional de Seguro Social – *INSS* -, respeitantes ao recolhimento, nos 03 (três) meses anteriores ao pleito, de contribuições concernentes ao exercício, por Kericlis Alves Ribeiro, de um cargo de provimento em comissão.

O documento e as informes a ele respeitantes, *apesar* de trazidos a destempo, conduziram esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ao reconhecimento e à proclamação da causa de inelegibilidade, ao só fundamento de que o teor ideativo dos atos da administração, exteriorizados sob as formas de ofício e de informações, acham-se cobertos por uma presunção de veracidade, cuja aceitação se impõe, em casos como o vertente, de modo a respaldar o deslinde de uma controvérsia, ainda que com graves consequências para o administrado ou jurisdicionado. Esse raciocínio, desgraçadamente, motivou a decisão que proclamou, *de ofício*, a causa de inelegibilidade que culminou com o indeferimento do pedido de registro da candidatura.

Fixado este ponto, aclare-se: esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nada obstante a preclusão consumada, ainda na fase reservada ao registro das candidaturas que concorreram ao pleito realizado em 2018, pelo critério proporcional, admitiu, na assentada em que sobreveio o julgamento, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e os documentos então submetidos ao crivo judicial, assegurando a esses sujeitos processuais uma segunda oportunidade para objetar, nos moldes instituídos pelo direito positivo legislado, o pedido de registro focalizado.



Mas não é só: ao superar o obstáculo ao trânsito da impugnação ao pedido de registro e da notícia fundada de inelegibilidade, esse Egrégio Tribunal Regional vinculou-se, a um só tempo, ao que determinam, sem qualquer discrepância, a Lei Complementar nº 64, de 1990, arts. 3º e 4º e seguintes, como também à Resolução sob nº 23548, de 2017, arts. 38 a 40, que prescrevem, de forma cogente, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no processamento seja da impugnação, seja da notícia de inelegibilidade.

Atente-se bem: se é certo, por um lado, que esse Tribunal, *côncio dos contextos fático e probatório residentes nos autos*, concluiu, pelo voto qualificado de 03 (três) dos 05 (cinco) dos seus membros presentes à sessão, *pela necessidade de receber e de processar a impugnação*, não é menos certo, por outro, *que o fez dominado pela convicção de que existiam, como efetivamente existem*, fatos e circunstâncias a serem apurados com adstrição ao contraditório regrado pelas normas legais e resolutivas atinentes à matéria: a Lei Complementar nº 64, de 1990, arts. 3º e 4º e seguintes, e a Resolução emanada do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sob nº 23548, de 2017, arts. 38 a 42.

Então, admitir uma impugnação, que se encontra preordenada, pelas normas de regência, à apuração de fatos e pronunciar, logo depois de proclamado, solenemente, o cabimento dessa peculiar ação de cunho investigativo, uma causa de inelegibilidade sem qualquer provocação dos sujeitos parciais do processo, ou do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, encerra uma contradição que, caso corrigida, irá atrair a aplicação dos dispositivos mencionados, com a infringência do acórdão, que se impõe de modo absolutamente irremediável.

Por diferentes palavras: se esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, quando admitiu as medidas impugnativas, estava imbuído da certeza de que fez a correta aplicação da lei, não lhe era dado fugir dos consectários dessa admissão, que consubstanciam, em derradeira análise, imposições normativas aos órgãos integrados ao judiciário eleitoral.

Afora a contradição apontada, cujo desfazimento revela aptidão para comunicar efeitos infringentes ao v. acórdão embargado, observe-se que o poder de reconhecer e pronunciar, de ofício, uma causa de inelegibilidade, *longe de configurar o exercício discricionário de uma competência judicante, constitui um poder vinculado outorgado ao juiz*, que só é utilizado de modo legítimo se precedido, nas situações emergentes, *de um amplo contraditório*, capaz de levar à prova cumprida dos fatos alegados, como preconiza o enunciado da Súmula 45, da Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, se é exigida a precedência de um amplo contraditório, para que se dê a pronúncia da inelegibilidade, por impulso oficial, *seria de rigor*, no caso vertente,



a intimação de Kericlis Alves Ribeiro, *para se manifestar sobre o documento colado à impugnação e à notícia de inelegibilidade e, também, acerca das informações prestadas pela Prefeitura Municipal do Município de Monte Alegre*, porquanto foi esse acervo que levou esse Tribunal, por 03 (três) dos 05 (cinco) juízes presentes à sessão, acolher a sugestão do Ministério Público e decretar, por impulso oficial, a causa de inelegibilidade desenhada pela Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, II, “I”. E o contraditório, cuja ausência se denuncia, somente estaria completo com a produção de prova testemunhal, que confirmaria eventuais equívocos perpetrados pelo serviço de pessoal da Prefeitura do Município de Monte Alegre, e com a apresentação das alegações finais, para que se perfizessem as exigências rituais constantes das normas legais e resolutivas incidentes sobre a espécie.

Tecidas estas considerações, espera-se seja suprida mais essa omissão, com a intimação Kericlis Alves Ribeiro para se manifestar sobre os documentos em menção.

06. Omissão. Ausência de Posse de Kericlis. A relação de Kericlis Alves com o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE foi inaugurada a partir de solicitação deste ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE SERIDÓ para **“cessão do Servidor KERICLES ALVES RIBEIRO, matrícula de n.º 00019, cargo/função de Auxiliar de Contabilidade, pertencente ao quadro de pessoal dessa Prefeitura, para exercer as funções junto a este Município, com ônus para o órgão cessionário”**.

Observe, Exclência, que o supracitado expediente administrativo (emanado do então PREFEITO do MUNICÍPIO de MONTE ALEGRE) textualmente postulou *“a cessão do Servidor KERICLES ALVES RIBEIRO, matrícula de n.º 00019, cargo/função de Auxiliar de Contabilidade, pertencente ao quadro de pessoal dessa Prefeitura, para exercer as funções junto a este Município”*, de modo que a **única** função referida na solicitação era a de “Auxiliar de Contabilidade”.

Ato contínuo, foi levada a efeito a cessão por meio de **TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR** lavrado entre os respectivos representantes, os quais convencionaram, em 2017, *“a cessão do servidor público municipal KERICLES ALVES RIBEIRO para prestar serviço ao órgão cessionário”*, o que se deu *“com ônus para a CESSIONÁRIA”*, com *“validade de 01 (um) ano, tendo início em 01 de fevereiro de 2017”*, cuja renovação se deu em 02 de fevereiro de 2018, com o destaque de que em **nenhum dos instrumentos de cessão se fez referência à cargo comissionado** ou função gratificada, reservando-se os atos administrativos à *“cessão de servidor municipal para prestar serviço junto ao órgão cessionário”*, a traduzir a permanência que sempre teve: servidor do quadro efetivo.

Importa recobrar, por oportuno, que:



(i) a **LEI MUNICIPAL N.º 199/99, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN** (acostada aos autos pelo próprio SUSCITADO) estabelece que “*posse é a investidura do cidadão em cargo público ou função comissionada*” (art. 64);

(ii) a **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 122/94** (Regime Jurídico dos Servidores do RN) prevê que **posse** “*é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública*” (art. 13), sendo “*exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo*” (§1º);

(iii) a **LEI FEDERAL N.º 8112/90** (Regime Jurídico dos Servidores da União) preceitua que a “*a investidura em cargo público ocorrerá com a posse*” (art. 7º).

Com efeito, “*Não basta a nomeação para que se aperfeiçoe a relação entre o Estado e o nomeado. Cumpre que este tome posse, que é o ato de aceitação do cargo e um compromisso de bem servir e deve ser precedida por inspeção médica. Com a posse ocorre a ‘investidura’ do servidor, que é o travamento da relação funcional. (...) O servidor deve tomar posse em 30 dias contados da publicação do ato de provimento, sob pena de sua nomeação caducar, isto é, perder o efeito (art. 13 e § 6º da Lei 8.112).*”¹.

É válida a esse respeito, as judiciosas lições de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**², para quem:

“A posse é o ato da investidura pelo qual ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo. É o ato de posse que completa a investidura, espelhando uma verdadeira conditio iuris para o exercício da função pública. É o momento em que o servidor assume o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições, como bem averba OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO. Com a posse, completa-se também a relação estatutária da qual fazem parte o Estado, de um lado, e o servidor, de outro.

Por fim, o exercício representa o efetivo desempenho das funções atribuídas ao cargo. O exercício, como é óbvio, só se legitima na medida em que se tenha consumado o processo de investidura.”

Significa dizer que a assunção de um cargo público (seja este efetivo ou comissionado) segue uma “*operação complexa, constituída de atos do Estado e do*



interessado". São atos formais, portanto, que, sendo inexistentes, não se permite falar que tenha havido investidura em cargo público.

Não se perca de vista que a **LEI MUNICIPAL N.º 199/99, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN**, em seu **art. 65**, prevê que ***"a posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo servidor, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou função, comissionada deste estatuto"***.

Também a **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 122/94** (Regime Jurídico dos Servidores do RN) também estatui que **a posse deve se realizar *"mediante a assinatura de termo, pelo próprio servidor ou procurador com poderes especiais"* (§2º)**.

Não bastasse tudo isso, a **LEI MUNICIPAL N.º 199/99, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN** determina que ***"A posse deverá verificar-se dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento"* (art. 68)** e que ***"O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior"* (art. 69)**.

Já a **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 122/94** (Regime Jurídico dos Servidores do RN) prevê que, ***"Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito"* (art. 13, §7º)**.

Para a **LEI FEDERAL Nº. 8.112/90**, ***"A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento"* (art. 13, §1º)** e que ***"Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1o deste artigo"* (art. 13, §6º)**.

A **LEI FEDERAL N.º 8.112/90** também estabelece que ***"A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei"***.

Também é necessário considerar que o ***"Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança"*** (LEI N. 8.112, ART. 15), sendo esta mesma redação encontrada no **art. 70 da Lei n.º 199/99 do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE SERIDÓ**.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que ***"No momento em que o impetrante não tomou posse no cargo público, tornou o ato de provimento originário de nomeação sem efeito, não havendo que se falar em direito líquido e certo do impetrante à posse no cargo após ter ultrapassado o prazo legal para apresentar o***



diploma exigido no edital para a investidura no cargo” (TJPI - MS 0704913-79.2018.8.18.0000 - 3ª CDPúb. - Rel. Des. Olímpio José Passos Galvão - DJe 20.02.2019).

O mesmo acontece com o servidor que, tomando posse, não entra em exercício, como sufragado pela jurisprudência ao asseverar que, **“Não iniciado o exercício no cargo no prazo estabelecido pela Administração Pública, decorre da concreta aplicação das normas legais e editais correlatas ao certame o ato que tornou sem efeito a posse do agravante no cargo de médico anestesiológico” (TJDFT - Proc. 07121206720208070000 - (1273553) - 1ª T.Cív. - Relª Diva Lucy de Faria Pereira - J. 26.08.2020).**

Nenhuma das situações foi considerada.

09. Omissão. Desinflência dos votos de Monte Alegre. Também não houve pronunciamento do r. Acórdão sobre a tese de que, mesmo se admitindo que Kericlis Alves tivesse tomado posse e exercido Cargo Comissionado junto ao Município de Monte Alegre/RN, eventuais reflexos somente deveriam incidir naquele eleitorado.

Como se sabe, a questão da desincompatibilização encerra o propósito de evitar determinada influência no pleito, a qual, ainda que admitida, somente pode se dar naquele ambiente geográfico ao qual o candidato está vinculado.

O r. Acórdão considerou esse vínculo para concluir pelo indeferimento do registro de candidatura. Kericlis Alves disputou um mandato a Deputado Federal nas eleições gerais, de modo que eventual influência sua no eleitorado do Estado do Rio Grande do Norte somente poderia se dar por meio de eventual posse e exercício em cargo estadual; jamais municipal.

Portanto, imprescindível o posicionamento sobre o princípio constitucional da proporcionalidade, a fim de que não sejam alvejados todos os votos recebido pelo candidato e por sua coligação a partir de uma situação que, quando muito, interferiria apenas em determinado Município.

10. Omissão. Contagem dos votos para a legenda. A Resolução emanada do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sob nº 23.554, de 2017, art. 218, III, prevê:

*“Art. 218 – Serão contados **para a legenda** os votos dados a candidato:*

*.....
III – que concorreu **sem apreciação** do pedido de registro, cujo indeferimento tenha sido publicado **depois das eleições.**” (Grifos acrescentados)*



Frise-se: o modelo hipotético desenhado por essa norma resolutiva alcança, de modo inquestionavelmente seguro, a situação jurídica em que se encontra **Kerclis Alves Ribeiro, que concorreu** ao pleito proporcional, levado a efeito em 2018, **com o registro pendente de apreciação, mas indeferido por acórdão publicado após a eleição.**

Afigura-se imprescindível, portanto, que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie, especificamente, sobre a pertinência da regra colacionada com a controvérsia que decidira, no dia 22, p. passado, senão por outro motivo, para viabilizar a ulterior interposição do recurso cabível.

Ademais de não se manifestar sobre o regramento focalizado, esse Egrégio Tribunal Regional não disse uma só palavra sobre as nulidades enfileiradas pela Resolução nº 23.554, de 2017, art. 219, I a IV, que se ocupam dos casos em que os votos consideram-se nulos, para todos os efeitos, **projetando-se, assim, sobre as esferas jurídicas do candidato e dos partidos ou coligações partidárias.**

Por diferentes palavras: ante a omissão apontada, cuja supressão afigura-se *imprescindível ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário*, tem-se que *o v. acórdão ainda não está completo*, pois é preciso *que passe a constar*, dele, todo o conjunto normativo que irá reger, concretamente, as operações matemáticas ordenadas, a essa Corte Regional, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ressai, deste esclarecimento, que o motivo invocado, só por só, é forte o suficiente para levar à suspensão dos efeitos do v. acórdão, enquanto perdurar a jurisdição desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que restará exaurida, de modo inexorável, com o julgamento dos embargos de declaração, oportuna e corretamente opostos ao v. acórdão, em vias de cumprimento, pois, muito mais do que novos quocientes, *persegue-se*, no caso vertente, *o afastamento do detentor de uma cadeira à Câmara dos Deputados.*

11. Suspensão dos Efeitos do Acórdão. Apreciação pelo Colegiado. Os relevantes fundamentos dos Embargos de Declaração autorizam a imediata suspensão dos efeitos do r. Acórdão, sem perder de vista que se deve considerar presente que o recurso, *dotado de eficiência* para julgar, *em caráter definitivo*, a controvérsia residente nos autos, é provido de efeito suspensivo, como deixa certo a Lei nº 4737, de 1965, art. 257, parágrafo segundo:

“Art. 257. (...)

§2º *O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral, que resulte em cassação do registro, afastamento do*



titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal com efeito suspensivo.” (Grifos acrescentados)

À oportunidade do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral objeto do Processo sob nº **0608809.2018.6.19.000**, que teve como Relator o eminente Ministro e consagrado jurista Mauro Campbell Marques, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral pôs em ementa:

*“O efeito suspensivo do recurso ordinário eleitoral, nos casos de cassação de registro, **afastamento do titular** ou perda de mandato eletivo – é ope legis, conforme preceitua o parágrafo segundo do art. 257 do CE, não se estendendo, contudo, à inelegibilidade decorrente da condenação.”* (grifos acrescentados)

Em acórdão mais recente, confiado à relatoria do eminente Ministro Luiz Edson Fachin – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº **0600215-06.2020.6.25.0006** -, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral sufragou a mesma orientação, como ressalta da ementa, que segue transcrita, na parte que interessa:

*“No julgamento do RO nº 0608809-63/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, o Tribunal Superior Eleitoral fixou orientação plenária no sentido de que **o efeito suspensivo automático referido no art. 257, parágrafo segundo, do Código Eleitoral limita-se à cassação do registro, afastamento do titular** ou perda de mandato eletivo não alcançando, portanto, a inelegibilidade.”* (Grifos acrescentados)

Associe-se a isso ter sufragado o e. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, *“No julgamento do REspe nº 10380, Rel. Min. Luiz Fux, de 29.8.2017 - que igualmente tinha por objeto acórdão regional de indeferimento de DRAP -, esta Corte assentou que ‘o **terceiro prejudicado tem legitimidade para interpor recurso se demonstrar que a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial possui aptidão para atingir direito de que se afirme titular**’”* (TSE - Recurso Especial Eleitoral 6410 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJe 04.02.2019).

Restou, ainda, decidido (naquele julgamento) por *“**Inaplicável ao caso a Súmula nº 11/TSE**, segundo a qual, ‘no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional’, uma vez que, sendo o recorrente candidato pela Coligação cujo DRAP foi indeferido pela Corte regional, não teria ele interesse em apresentar impugnação em desfavor de sua própria candidatura”* (TSE - Recurso Especial Eleitoral 6410 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJe 04.02.2019).



Ainda sob os auspícios do referido *precedente*, o e. TSE concluiu que, “Portanto, o conhecimento de recurso de suposto terceiro prejudicado requer a demonstração do prejuízo jurídico advindo da decisão impugnada, nos termos do art. 966, parágrafo único, do CPC. No caso, a existência de referido interesse foi comprovada, pois o recorrente, Adelson Souza de Oliveira, foi eleito prefeito pela Coligação Um Novo Sonho para laço, e o indeferimento do DRAP da Coligação tem como consequência a cassação de seu registro de candidatura”.

No presente caso, o r. Acórdão do e. TRE/RN entendeu por “indeferir o pedido de registro de candidatura de KERICLIS ALVES RIBEIRO ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pela COLIGAÇÃO 100 % RN I, nas Eleições de 2018, e, por consequência, tornando nulos os votos a ele conferidos, determinando que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das medidas eventualmente cabíveis decorrentes da retotalização, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão”.

A propósito, por ocasião de **Questão de Ordem** suscitada pelo eminente **Des. Fernando Jales** (durante a sessão de julgamento na qual se proferiu o Acórdão embargado), o não menos eminente **Des. Carlos Wagner**, embora tenha *rejeitado* a tese de que haveria a necessidade de se intimar o **Deputado Federal Beto Rosado**, ora embargante, para integrar o feito na condição de *litisconsórcio necessário*, afiançou, por outro lado, que ele (o ora embargante) “poderia ser assistente simples, porque, eventualmente, os efeitos do indeferimento do registro de candidatura de Kériclis poderão projetar efeitos na esfera jurídica-eleitoral do deputado federal Beto Rosado” [01:17:38], acrescentando, para concluir, “Que esta decisão eventualmente proferida hoje ou não poderá resultar em efeitos jurídicos e eleitorais em desfavor do atual exercente do cargo de deputado federal” [01:18:30], conforme abaixo transcrito na parte que interessa:

“O deputado Beto Rosado não é parte da relação processual: nem é do registro de candidatura, nem é também do, da... do incidente de... falsidade documental. Poderia ser, poderia ser assistente simples, porque, eventualmente, os efeitos do indeferimento do registro de candidatura, eh... de Kériclis, poderão projetar efeitos na esfera jurídica-eleitoral do deputado federal Beto Rosado. Mas não se pode a intervenção de terceiros obrigar alguém a integrar uma relação processual. A... a intervenção de terceiros, ela é voluntária; a parte, não - a parte demandada, ela é obrigada a integrar a relação processual, porque é contra quem se pede algo, e não é o caso concreto, daí porque não se pode falar em litisconsórcio neste caso concreto, embora se admita o quê? Que esta decisão eventualmente proferida hoje ou não poderá resultar em efeitos jurídicos e eleitorais em desfavor do atual exercente do cargo de deputado federal [01:18:30].



Quer-se com isso dizer que, para além do que já consolidado pelo e. TSE, no sentido de ser possível a figura do terceiro interessado sempre que a **“decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial possui aptidão para atingir direito de que se afirme titular”** (TSE - Recurso Especial Eleitoral 6410 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJe 04.02.2019), o ingresso do ora *embargante* se dá, também, com arrimo nas lúcidas reflexões do eminente Des. Carlos Wagner, para quem, repita-se, o r. Acórdão embargado poderia (como, de fato, acabou por ocorrer) **“resultar em efeitos jurídicos e eleitorais em desfavor do atual exercente do cargo de deputado federal”** [Beto Rosado], autorizando, portanto, o ingresso do ora *embargante* na condição de terceiro prejudicado, razão pela qual é absolutamente *incontestável* e perfeitamente possível que o *embargante* pretender a imediata suspensão dos efeitos do presente Acórdão.

Pois bem: se o recurso a que se refere esse dispositivo, que se acha preordenado à produção do julgamento definitivo da controvérsia eleitoral, tem efeito suspensivo, com muito mais razão deve tê-lo os embargos de declaração, que tencionam aperfeiçoar o v. acórdão, completando-o, para propiciar a interposição do apelo ordinário.

Quanto à análise do peido de efeito suspensivo, importante recordar o que sufragou essa Corte, no próprio Acórdão embargado, a partir das reflexões do eminente Relator:

“eu chamo a atenção da Corte para dois pontos: primeiramente, de que o Princípio da Colegialidade, em se tratando de julgamento prolatado pelo Tribunal, se sobre-eleva em quaisquer circunstâncias - isso integra o sistema, eh... e consagra a própria decisão judicial colegiada como... como método prioritário para o exame e julgamento de matérias que são de competência recursal - matéria de competência recursal da Corte - eh... isso se sobre-eleva sob... sob qualquer possibilidade de julgamento singular. Sabemos todos nós que a colegialidade, ela se sobrepõe à singularidade quanto estamos a tratar de competência recursal. Em se tratando de embargos declaratórios, todos sabemos que o Tribunal Regional Eleitoral, ele não está a exercer competência originária, que, por conceito, significa o exame em primeiro momento, a um primeiro momento, sob qualquer matéria deduzida em juízo. O TRE está a decidir matéria recursal; a competência que aqui se estriba ela é recursal - e como tal, prioriza-se o julgamento colegiado sobre o julgamento singular. Esse é o primeiro ponto. Segundo ponto é que todos os precedentes que podem ser extraídos da jurisprudência dessa Corte Regional denotam que os embargos declaratórios interpostos de decisões monocráticas são, de ordinário, julgados pela Corte.



Daí porque se postula que V. Exa., ao invés de promover o julgamento do pedido de efeito suspensivo de forma monocrático, que submeta ao Colegiado, *inaudita altera parte*, como tem sido realizado na apreciação realizada nos Embargos de Declaração que antecederam, de modo que, seja por oposição em mesa, seja por publicação de pauta, o pleito seja apreciado na primeira oportunidade, pela urgência que o caso requer.

A suspensão da eficácia da decisão alenta-se, também, no Código de Processo Civil, art. 995, parágrafo único, já que, se não suspensa a eficácia da decisão, o embargante sofrerá prejuízo quase que irremediável, com o imediato afastamento, do exercício do mandato de um Deputado Federal que concorreu ao pleito realizado em 2018 e nele foi votado, com os candidatos componentes da sua nominata.

Após, sejam adotadas as providências das disposições inscritas no Código de Processo Civil, art. 1021 e parágrafos primeiro a quinto, e do contraditório para o fim de ser provido o Agravo Regimental com a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos Embargos de Declaração.

12. Pedidos. Ante todo o exposto, requer o embargante de V. Exa. o recebimento das presentes razões para:

a) O cumprimento do acórdão, deliberado na assentada em que se deu o julgamento, seja diferido para um momento posterior ao julgamento destes embargos, suspendendo imediatamente os efeitos do r. Acórdão;

b) que sejam supridas todas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, a fim de, aplicando os efeitos modificativos, acolher as pretensões acima deduzidas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal/RN, 27 de janeiro de 2021.

Eduardo Antônio Dantas Nobre
Advogado - OAB/RN 1.476

Fabiano Falcão de Andrade Filho
Advogado - OAB/RN 4.030



Ronald Castro de Andrade
Advogado – OAB/RN 5.978

